Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº. 0203240-39.2022.8.19.0001

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo

Apelante: MICHEL BELINGER BEZERRA (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante, por infração à norma comportamental do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, à pena 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (ii) a absolvição por insuficiência probatória; (iii) o não reconhecimento da confissão prestada no ANPP;

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 29/10/2026 18:47:53
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

(iv) a desclassificação subsidiária para o art. 28 da Lei 11.343/2006; e (v) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alegação de nulidade da prova por busca pessoal sem fundada suspeita. Rejeição. Apelante que foi avistado e, ao perceber a aproximação da guarnição, empreendeu fuga comportamento que motivou seu imediato acompanhamento pelos agentes. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando o agente se esquiva de uma guarnição policial, resta evidenciada fundada suspeita. Precedentes.

4. Insuficiência probatória. Descabimento. São lavradas diversas ocorrências diariamente pelos agentes em ocorrências similares, não havendo, por conseguinte, como exigir precisão de detalhes dos guardas municipais, ainda mais em juízo, quando os depoimentos são prestados costumeiramente alguns meses após os fatos e, vale repisar, por agentes envolvidos em diversas ocorrências semelhantes.

5. Mesmo que pequenas divergências em pontos periféricos estivessem presentes nos depoimentos prestados pelos agentes em sede policial e em juízo, as mesmas não desvalidariam a consistência e a validade da prova oral, urgindo salientar que, no tocante ao cerne da questão em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
463
Carimbado Eletronicamente

análise, não se verificou qualquer contradição nos aludidos depoimentos, que foram coesos e harmônicos entre si.

6. Os depoimentos prestados pelos guaras municipais do flagrante foram firmes e coerentes com o acervo probatório colhido nos autos, sendo certo que eles foram capazes de narrar com detalhes a diligência, corroborando integralmente o teor das declarações prestadas em delegacia.

7. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um guarda municipal merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

8. O princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

8. O local, as circunstâncias da prisão, a quantidade e variedade de droga apreendida (9,80g de maconha, distribuídos em 8 tabletes, e 4,80g de cocaína, distribuídos em 9 pinos), além da forma de acondicionamento, não deixam dúvida de que o apelante trazia consigo e mantinha sob sua guarda a substância entorpecente com o propósito de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime previsto no art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente

33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, restando prejudicado o pleito defensivo de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

9. No tocante à alegação de que a sentença recorrida utilizou a confissão prestada no ANPP, urge salientar que a confissão formalizada pelo apelante no âmbito do acordo de não persecução penal (ANPP) não constituiu elemento determinante para a formação do convencimento judicial, figurando na sentença tão somente como dado acessório de corroboração, desprovido de relevância decisiva para o decreto condenatório.

10. Inexistindo nexo de dependência entre a condenação e as declarações prestadas pelo apelante para fins negociais, há que ser afastada a alegação de nulidade ou de insuficiência probatória, impondo-se a manutenção integral da sentença condenatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 158, 203 e 566; Lei nº. 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, AG .REG. NO HABEAS CORPUS 253.675 SÃO PAULO, RELATOR: MIN. GILMAR MENDES, Brasília, Sessão Virtual de 02 a 12 de maio de 2025. STJ, HC n. 385.110/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017; AgRg no HC n. 950.779/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 22/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025. TJ-RJ – APELAÇÃO: 0000592-59.2013.8.19.0042, Relator Des.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
465
Carimbado Eletronicamente

José Muiños Piñeiro Filho, Data de Julgamento: 18/08/2015 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; 0821858-37.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 29/07/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0203240-39.2022.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
466
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MICHEL BELINGER BEZERRA por infringência à norma de conduta insculpida no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06 (id. 3).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante MICHEL BELINGER BEZERRA, por infração à norma comportamental do art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, à pena 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos (id. 362).

A Defesa apresentou razões de apelação no id. 385, requerendo, preliminarmente, (1) a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita. No mérito, pugnou pela (2) absolvição por insuficiência probatória, (3) pelo não reconhecimento da confissão prestada no ANPP, (4) pela desclassificação subsidiária para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e (5) o prequestionamento de dispositivos.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 141).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 442, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
467
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (id. 3), nos seguintes termos, *in verbis*:

"No dia 26 de julho de 2022, no horário compreendido entre 23h35min e 23h45min, na Rua Luís Spinelli, Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo e mantinha sob sua guarda, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 9,80g (nove gramas e oitenta centigramas) de Cannabis Sativa L., distribuídos em 08 (oito) tabletes e 4,80g (quatro gramas e oitenta centigramas) de Cloridrato de Cocaína, distribuídos em 09 (nove) pinos, conforme constatado e detalhado pelo Laudo de Exame de Entorpecente acostado ao APF. Na ocasião dos fatos, Guardas Municipais estavam em patrulhamento quando, em determinado momento, avistaram o DENUNCIADO, que, além de ser conhecido da equipe por vender drogas na Praça Getúlio Vargas, havia sido visto traficando dias antes, mas conseguiu empreender fuga naquela oportunidade. O DENUNCIADO, ao notar a aproximação dos agentes da lei, tentou empreender fuga novamente, mas foi detido na Rua Luiz Spinelli, Centro, escondido embaixo de um carro que estava estacionado no local. Realizada a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, os Guardas Municipais arrecadaram uma sacola que estava presa no fundo do carro e continha em seu interior 09 (nove) pinos de cocaína e 08 (oito) buchas de maconha. Ao ser questionado pelos agentes da lei, o DENUNCIADO confessou que, de fato, estava vendendo drogas na Praça Getúlio Vargas e que uma mulher – a qual ele não quis informar o nome – havia passado e recolhido o dinheiro proveniente da venda do material entorpecente. Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas cominadas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06."

No tocante à alegação defensiva de nulidade da prova por **busca pessoal sem fundada suspeita**, a mesma não merece prosperar.

Urge destacar que a abordagem e a revista pessoal devem estar lastreadas em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não se podendo deixar de destacar que o local da ocorrência e a inciência de crimes na região não podem ser desconsideradas, eis que justificam o policiamento ostensivo e, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
468
Carimbado Eletronicamente

óbvio, as abordagens policiais.

Há decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, *in verbis*:

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, NUMERAÇÃO RASPADA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABORDAGEM POLICIAL. PODER DE POLÍCIA. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. RÉU QUE PERMANECEU CALADO NA FASE EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. ADVERTÊNCIA CONTIDA NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. **Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser "legítima" a abordagem policial questionada, tendo em vista o local e o horário em que o paciente foi abordado, não cabe a Esta Corte análise acerca da alegada ausência de "fundada suspeita", na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.3. A abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública**. 4. Hipótese em que a ação dos policiais foi efetiva, pois resultou na prisão em flagrante do paciente por crime permanente, o qual não se exige mandado de busca e apreensão para sua efetivação. Precedentes.5. De acordo com a Quinta Turma deste Tribunal, "revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas" (RHC 61.754/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/11/2016).6. No caso em exame, o acórdão impugnado afirmou que "tanto no interrogatório realizado na fase investigativa quanto naquele posteriormente efetivado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
469
Carimbado Eletronicamente

> em juízo, houve expressa menção acerca da advertência do direito ao silêncio", razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie.8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 385.110/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

Há que ser salientado que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema, afirmando que o policiamento ostensivo possui caráter preventivo, ainda mais em locais conhecidos pela alta incidência de crimes, consoante acórdão que segue, *in verbis*:

> Ementa: DIREITO PENAL. EMBARGOS DIVERGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. FUNDADAS SUSPEITAS DA POSSE DE OBJETO CONSTTITUTIVO DE CORPO DE DELITO. LICITUDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Caso em exame 1. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, pelo qual foi negado provimento ao agravo interno do Ministério Público estadual. 2. In casu, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para declarar a nulidade da prova obtida mediante busca pessoal realizada por agentes policiais que, em patrulhamento, após o recebimento de denúncia anônima na qual foram apontados o local e as características pessoais do acusado que estaria realizando a traficância de entorpecentes na região, depararam-se com o réu com as mesmas características descritas pelos populares. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado diverge do julgamento do Plenário ou de outra Turma quanto a legalidade da busca pessoal realizada por agentes policiais a partir de informações objetivas, decorrentes da observância da veracidade de denúncia anônima circunstanciada. III. Razões de decidir 4. **É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, como no caso ora em exame, pois, de acordo com as instâncias anteriores, os agentes de polícia, em patrulhamento, receberam denúncia anônima**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
470
Carimbado Eletronicamente

> **específica, na qual foram descritas características coincidentes com as do acusado, o que motivou a abordagem. 5. Inexistindo prova em contrário, a palavra dos agentes de segurança é dotada de fé pública e presumidamente legítima, de forma que não subsistem razões para descredibilizar as declarações prestadas no caso em análise, não havendo elemento capaz de desqualificar os relatos. 6. O Plenário do STF, em precedentes, já reconheceu a possibilidade da realização da diligência policial em contexto análogo, com base em elementos objetivos que corroboram a suspeita. Precedentes. 7. A função do policiamento ostensivo, de caráter preventivo, como é o caso dos autos, constitui-se em modo de efetivação do direito fundamental à segurança e, como tal, função afeta ao âmbito de atuação da Administração Pública, por isso devendo ser compreendida à luz do princípio da eficiência**. 8. Adotada no julgado embargado orientação conflitante com julgados do Plenário desta Suprema Corte, de rigor o provimento dos embargos de divergência, para assegurar a uniformidade da jurisprudência no âmbito desta Corte. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Tese de julgamento: A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima que descreve características específicas e em fundada suspeita, corroborada pela apreensão de drogas, é lícita, desde que existam elementos objetivos que sustentem a suspeita e a diligência policial. Dispositivos relevantes citados: arts. 1.043, I e III, do CPC; art. 330 do RISTF; arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; art. 5º, XI, da CF. Jurisprudência relevante citada: RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, RE 1.472.570-AgR-segundo-EDv, ARE 1493264 AgR-ED-EDv-AgR. (ARE 1501370 AgR-EDv, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2025 PUBLIC 01-07-2025) – grifei.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da expertise policial no combate à criminalidade, mantendo, por óbvio, o respeito aos direitos fundamentais e à legalidade, e salientando que será ilícita a busca pessoal quando fundamentada no preconceito em razão da cor de pele, condição social, gênero, local de origem, idade ou deficiência, o que não é o caso dos autos, consoante aresto que segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
471
Carimbado Eletronicamente

> HABEAS CORPUS. É DEVER DO AGRAVANTE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA , SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AINDA QUE SUPERADO , NÃO HAVERIA MARGEM AO PROVIMENTO DO RECURSO. **A INTUIÇÃO POLICIAL É CONSTRUÍDA A PARTIR DE TREINAMENTO QUE TEM COMO FUNDAMENTO A CIÊNCIA APLICADA À ATIVIDADE POLICIAL . SERÁ ILÍCITA A BUSCA PESSOAL FUNDAMENTADA NO PRECONCEITO EM RAZÃO DA COR DE PELE , CONDIÇÃO SOCIAL , GÊNERO , LOCAL DE ORIGEM , IDADE OU DEFICIÊNCIA. A INTUIÇÃO POLICIAL , QUE ORIENTA O AGENTE DO ESTADO A SUSPEITAR DE CRIMINOSOS A PARTIR DE COMPORTAMENTOS OBJETIVOS , NÃO MACULA O PROCESSO PENAL** . AGRAVO NÃO CONHECIDO. (AG .REG . NO HABEAS CORPUS 253.675 SÃO PAULO, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, Brasília, Sessão Virtual de 02 a 12 de maio de 2025)

Conforme relataram os guardas municipais responsáveis pela abordagem, na noite de 26 de julho de 2022, durante patrulhamento ostensivo de rotina realizado nas imediações da Praça Getúlio Vargas, o apelante foi avistado e, ao perceber a aproximação da guarnição, empreendeu fuga, comportamento que motivou seu imediato acompanhamento pelos agentes.

Após breve perseguição, o apelante foi localizado, ocultando-se sob um veículo estacionado na via pública. Os guardas municipais informaram, ainda, que, no local em que o apelante se encontrava escondido, foi encontrada uma sacola contendo 9 (nove) pinos de cocaína e 8 (oito) buchas de maconha.

De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando o agente se esquiva de uma guarnição policial, resta evidenciada fundada suspeita, consoante acórdãos que seguem:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
472
Carimbado Eletronicamente

TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).2. **O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.3. No caso concreto, o acusado, que já ostentava registros anteriores por delitos de tráfico, encontrava-se em situação suspeita, em local conhecido como ponto de venda de drogas e empreendeu fuga para o interior da residência ao avistar a viatura que realizava patrulhamento de rotina no local**.4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte Superior, não há manifesta ilegalidade a ser sanada.5. Agravo regimental provido para cassar a ordem concessiva anteriormente proferida. (AgRg no HC n. 950.779/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 22/9/2025.) – grifei;

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR COMPORTAMENTO SUSPEITO. LEGALIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em seu favor. O agravante sustenta que a decisão recorrida não analisou a tese principal do writ, qual seja, a ilegalidade da entrada de policiais militares em domicílio sem mandado judicial, com base apenas em denúncia anônima e sem diligência prévia. Alega que tal ingresso violou o domicílio e contaminou as provas subsequentes, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento da ilicitude da prova. II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em definir se o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial e motivado por denúncia anônima, mas corroborado por comportamento suspeito do investigado (tentativa de fuga), configura fundada razão apta a justificar a medida e a validar as provas dela decorrentes. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada considera que o ingresso policial foi legal, por ter se baseado não apenas em denúncia anônima, mas também em elementos objetivos observados no momento da abordagem, em especial a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
473
Carimbado Eletronicamente

> tentativa de fuga do paciente ao avistar a viatura, o que conferiu verossimilhança à informação recebida. 4. **O comportamento do agravante - fuga ao perceber a presença policial - constituiu elemento concreto que, aliado à denúncia anônima, configurou fundada razão para o ingresso, afastando a tese de violação arbitrária do domicílio**. 5. **A legalidade do ingresso foi confirmada por posterior apreensão de grande quantidade de drogas e outros elementos típicos do tráfico, o que reforça a existência de situação flagrancial**. 6. Não há contrariedade aos Temas n. 280/STF e n. 1.163/STJ, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram que o ingresso domiciliar foi precedido de fundada razão, não se tratando de entrada baseada exclusivamente em denúncia anônima.7. A ausência de diligência prévia formal não invalida o ingresso quando há comportamento objetivo e imediato do investigado que confirma a denúncia e justifica a urgência da medida. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O ingresso policial em domicílio sem mandado judicial é lícito quando precedido de denúncia anônima corroborada por comportamento suspeito do investigado, como tentativa de fuga, que configure fundada razão para crer na ocorrência de flagrante delito. 2. A ausência de diligência prévia formal não invalida o ingresso se houver elementos objetivos que, no momento da ação policial, revelem a verossimilhança da denúncia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.163 (REsp n. 1.990.202/MG); STF, Tema n. 280 (RE n. 603.616/RJ).(AgRg no HC n. 946.723/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.) – grifei.

Ressalte-se, ainda, que a Defesa não produziu qualquer elemento probatório apto a infirmar ou descredibilizar os relatos prestados pelos agentes públicos, os quais se mantiveram firmes e convergentes ao longo da persecução penal. Assim, ausente prova em sentido contrário, não há fundamento para afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos guardas municipais no exercício regular de suas funções.

Outrossim, entendo que não houve qualquer ilegalidade na diligência que resultou na apreensão das drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbado Eletronicamente

De meritis, a materialidade delitiva restou amplamente comprovada pelo registro de ocorrência de id. 6, pelo auto de apreensão de id. 8, pelo auto de prisão em flagrante de id. 11 e pelo laudo de exame de entorpecente de id. 26.

Já a autoria foi sobejamente demonstrada pelo firme e coerente acervo probatório carreado aos autos, especialmente pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos dos guardas municipais colhidos no curso da instrução criminal, que foram trsncritos nas contrarrazões recursais de id. 414:

‘‘DEPOIMENTO DO GUARDA MUNICIPAL FABIO DA SILVA: “(...) QUE estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado; QUE o acusado empreendeu fuga, dando início a uma perseguição; QUE já havia visto o acusado em outras ocasiões e que ele já se envolvera em ocorrências relacionadas a fatos semelhantes àquele que motivou sua apreensão; QUE o acusado foi localizado escondido sob um veículo, local em que também foram encontrados entorpecentes; QUE os entorpecentes foram arrecadados e o acusado conduzido à delegacia, onde os fatos foram apresentados à autoridade policial; QUE as ocorrências anteriores também envolviam drogas; QUE o acusado já havia sido abordado algumas vezes; QUE, nas ocasiões anteriores, o acusado estava acompanhado de outras pessoas, as quais assumiram a propriedade das drogas, tendo ele afirmado que os entorpecentes não lhe pertenciam; QUE, no dia da apreensão, o acusado estava sozinho; QUE não se recorda de ter havido elementos indicativos de comercialização das drogas; QUE não se recorda se foi apreendida alguma quantia em dinheiro nem se o acusado fez qualquer declaração acerca da venda dos entorpecentes; QUE, após a prisão do acusado, os fatos foram apenas apresentados ao delegado para investigação; QUE o local não era especificamente conhecido como ponto de venda de drogas, mas que havia pessoas que traficavam ali; QUE já havia encontrado o acusado naquele local em outras ocasiões; QUE nunca presenciou o acusado comercializando entorpecentes"..’’.

‘‘GUARDA MUNICIPAL CLEITON DUTRA DA SILVA DE OLIVEIRA: “(...) QUE estava de serviço, realizando patrulhamento de viatura na praça; QUE avistou o acusado no interior da praça e que ele, ao perceber a aproximação da guarnição, demonstrou nervosismo e empreendeu fuga; QUE a equipe realizou um cerco e localizou o acusado na Rua Luiz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
475
Carimbado Eletronicamente

Spinelli, conhecida como Rua da Yamaha; QUE o acusado foi encontrado escondido sob um veículo, local em que também havia entorpecentes; QUE foi quem inicialmente realizou a abordagem, embora estivesse acompanhado de outros integrantes da equipe; QUE nenhuma droga foi encontrada nas vestes do acusado; QUE os entorpecentes estavam fracionados, mas não se recorda da quantidade apreendida nem de eventual inscrição nas embalagens; QUE não se recorda do que o acusado declarou no momento da prisão; QUE a praça era conhecida como ponto de venda de drogas, mas não sabe informar qual facção criminosa dominava a localidade; QUE não conhecia o acusado anteriormente, embora já o tivesse visto na praça em outra ocasião; QUE, nessa oportunidade anterior, não presenciou o acusado comercializando drogas; QUE já havia observado que o acusado se assustava e corria ao avistar a guarnição; QUE não se recorda se havia outras pessoas na praça no momento dos fatos, mas o acusado foi encontrado sozinho junto ao veículo; QUE o fatoocorreu por volta das 23h30, quando a praça se encontrava praticamente sem movimento; QUE a guarnição se aproximou pelo lado do Friburgo Shopping. "

O apelante, em seu interrogatório, exerceu o direito de permanecer calado.

A Defesa requereu a absolvição do apelante pela **insuficiência probatória**, alegando a existência de inconsistências e contradições nos depoimentos dos guardas municipais em sede policial e em juízo.

Ocorre, contudo, que são lavradas diversas ocorrências diariamente pelos agentes em ocorrências similares, não havendo, por conseguinte, como exigir precisão de detalhes dos guardas municipais, ainda mais em juízo, quando os depoimentos são prestados costumeiramente alguns meses após os fatos e, vale repisar, por agentes envolvidos em diversas ocorrências semelhantes.

Assim, mesmo que pequenas divergências em pontos periféricos estivessem presentes nos depoimentos prestados pelos agentes em sede policial e em juízo, as mesmas não desvalidariam a consistência e a validade da prova oral, urgindo salientar que, no tocante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

ao cerne da questão em análise, não se verificou qualquer contradição nos aludidos depoimentos, que foram coesos e harmônicos entre si.

A esse respeito, vale transcrever os acórdãos que se seguem, *verbo ad verbum*:

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO INICIAL PELOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI ANTIDROGAS E ART. 14 D ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ARTS. 33, C/C 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 11343/2006). RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ALEGADA PRECARIEDADE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SEGURA E COERENTE QUE EXPÕE DETALHADAMENTE TODA A MECÂNICA DELITIVA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO VERBETE N. 70 DO E. TJERJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM A OCORRÊNCIA DE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENA BEM DOSADA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A materialidade do crime restou positivada pela segura prova oral produzida, bem como através dos autos de apreensão, e dos laudos de exame, prévio e definitivo, realizados no material entorpecente apreendido, os quais atestaram tratar-se o mesmo de 173g (cento e setenta e três gramas) de maconha distribuídos em 122 (cento e vinte e duas) embalagens plásticas transparentes, fechadas por grampo metálico e segmento de papel branco exibindo a inscrição ¿HIDROPÔNICA 5 CV RL RESPEITA O CRIME¿, além do laudo de exame em arma de fogo e munições, que descreveu o material bélico como sendo um revólver calibre .38 e 10 (dez) munições do mesmo calibre. 2. No que se refere à autoria delitiva, verifica-se que a prova oral produzida pela acusação, consistente nos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, prestados tanto em sede policial, como em Juízo, demonstra-se segura e coerente, expondo, detalhadamente, toda a mecânica delitiva. 3. Como é sabido, nos processos referentes aos delitos da Lei de Drogas, a prova oral, via de regra, é limitada aos depoimentos dos agentes da Lei que participaram da diligência, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que tal tipo de testemunho é válido como qualquer outro. Inteligência do verbete sumular nº 70, do E. TJERJ. 4. **Não se afigura razoável**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

admitir que o Estado permita fazer-se representar por agentes indignos de credibilidade. Pensar de outra forma seria subverter por completo a presunção de legalidade, atributo essencial dos atos administrativos. 5. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos nenhum fato indicando que as declarações dos policiais não possam merecer crédito e aptidão para embasar a convicção judicial, bem como inexiste na prova colhida qualquer elemento que indique haver sido forjado o flagrante, sendo certo que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação não ostentaram nenhuma contradição neste ponto. 6. As pequenas divergências apontadas pela Defesa Técnica, em pontos periféricos, nos depoimentos dos policiais são normais, não afetando a essência e validade das suas declarações, devendo-se considerar o lapso temporal entre a data dos fatos e a dos depoimentos e o envolvimento dos agentes da Lei em diversas ocorrências naquela comunidade, a justificar a imprecisão no tocante a qual dos policiais arrecadou o material apreendido. 7. Saliente-se que, passados mais de sete meses da diligência policial que resultou na prisão do apelante, eventual lapso sobre detalhes é perfeitamente compreensível e confere, até mesmo, verossimilhança às declarações, considerando-se que se trata de agentes de segurança pública, que lidam diuturnamente com ocorrências semelhantes. 8. Na presente hipótese, as circunstâncias e o local da prisão, bem como a quantidade e a forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido evidenciam, à luz da prova, a sua destinação à comercialização ilícita. 9. Acertada a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que, em um mesmo contexto fático, o apelante comercializava substância entorpecente e portava arma de fogo, com vistas a garantir o sucesso da empreitada criminosa. 10. Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do ora apelante, o mesmo portava uma arma de fogo no momento de sua prisão, a evidenciar sua dedicação a atividades criminosas, bem como o material entorpecente apreendido ostentava inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, fato que, por si só, apesar de não ser suficiente para sustentar uma condenação pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, demonstra o seu vínculo com a organização criminosa que comanda o tráfico de drogas local. 11. O regime fechado é o mais adequado à reprovação e à prevenção do delito, notadamente diante do emprego de arma de fogo. 12. Desprovimento do apelo. (TJ-RJ – APELAÇÃO: 0000592-59.2013.8.19.0042, Relator Des. José

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

Muiños Piñeiro Filho, Data de Julgamento: 18/08/2015 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

EMENTA: DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 37 DA LEI 11.343/06). PORTE DE RÁDIO COMUNICADOR EM LOCAL DE TRÁFICO DOMINADO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES VÁLIDOS E EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS JÁ CONCEDIDOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE REFUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 37 da Lei 11.343/06. Réu flagrado portando rádio transmissor ligado na frequência do tráfico, em área por dominada por facção criminosa. 2. A defesa pleiteou a absolvição, sustentando atipicidade da conduta e fragilidade probatória. Argumentou que a prova da autoria não pode ser baseada exclusivamente na palavra dos policiais. O apelante alegou, em sede de interrogatório, a ocorrência de flagrante forjado, afirmando que o rádio teria sido introduzido pelos policiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos dos policiais militares, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para ensejar condenação penal, mesmo diante de negativa de autoria pelo réu e alegação de flagrante forjado. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Materialidade e autoria comprovadas pelo APF, Registro de Ocorrência, Auto de Apreensão e Laudo pericial em conjunto com a prova oral e demais elementos inquisitoriais. 5. **Validade dos depoimentos dos policiais. Os depoimentos dos policiais são harmônicos entre si e convergentes com as demais provas dos autos, além de não terem sido infirmados por outras provas. Ambos narraram que estavam em patrulhamento e avistaram o acusado na posse do rádio comunicador, ligado e sintonizado na frequência do tráfico, cuja localidade é dominada pela facção Comando Vermelho. Pequenas divergências são irrelevantes e se justificam pela grande quantidade de diligências**. 6. A versão do réu de que os policiais teriam forjado o flagrante não foi comprovada e se mostrou isolada no contexto probatório apresentado, configurando mero exercício de autodefesa. Não há nos autos qualquer elemento que sugira animosidade pessoal dos policiais contra o apelante, capaz de macular a credibilidade de seus relatos. O conjunto probatório é seguro e convincente, apto a formar o juízo de reprovação.7. Pleitos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

> Subsidiários: Nada a prover quanto aos pleitos subsidiários de abrandamento de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que tais benefícios já foram concedidos na sentença, inexistindo interesse recursal da defesa nesse particular.8. Isenção de Custas: O pedido de isenção das custas processuais deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal (VEP), conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 74 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido.(0821858-37.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 29/07/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) - grifei.

Percebo, ainda, que a Defesa se manteve silente durante toda a instrução criminal, não acostando aos autos qualquer prova capaz de desqualificar a palavra das testemunhas ouvidas em juízo.

Vale repisar que os depoimentos prestados pelos guaras municipais do flagrante foram firmes e coerentes com o acervo probatório colhido nos autos, sendo certo que eles foram capazes de narrar com detalhes a diligência, corroborando integralmente o teor das declarações prestadas em delegacia.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um guarda municipal merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.(...). 4. Ademais, **segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.** (...) 9. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 978.077/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em: 02/04/2025, DJEN 07/04/2025) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (...). 15. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que **os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos** (e-STJ fl. 734). 16. **É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

> **motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.** 17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. (...) (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 2.095.274/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em: 18/03/2025, DJEN 26/03/2025) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse eventual interesse pessoal dos guardas municipais em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Cabe ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:

> DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO EM JUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa, conforme art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.2. (...) .**7. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica, uma vez que a subsunção ao art. 33 da Lei**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

> **11.343/2006 se apresenta tecnicamente irrepreensível, conforme o juízo das instâncias ordinárias.** IV. Dispositivo e tese 8. Habeas Corpus não conhecido, mantendo a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas. Tese de julgamento: "1. A confissão em juízo, associada a indícios concretos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 2. A presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático. 3. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando a subsunção ao tipo penal é tecnicamente irrepreensível". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506 (v) – grifei.
>
> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. II. Questão em discussão2. A questão central consiste em determinar se a aplicação do princípio do in dubio pro reo se afigura cabível, considerando a alegação de insuficiência probatória para a condenação do agravante. III. Razões de decidir 3. (...). IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "**1. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.** 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

Cumpre salientar que o local, as circunstâncias da prisão, a quantidade e variedade de droga apreendida (9,80g de maconha, distribuídos em 8 tabletes, e 4,80g de cocaína, distribuídos em 9 pinos), além da forma de acondicionamento, não deixam dúvida de que o apelante trazia consigo e mantinha sob sua guarda a substância entorpecente com o propósito de mercancia ilícita, o que caracteriza o crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei nº. 11.343/2006, restando prejudicado o pleito defensivo de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

No tocante à alegação de que a sentença recorrida utilizou a confissão prestada no ANPP, urge salientar que a confissão formalizada pelo apelante no âmbito do acordo de não persecução penal (ANPP) não constituiu elemento determinante para a formação do convencimento judicial, figurando na sentença tão somente como dado acessório de corroboração, desprovido de relevância decisiva para o decreto condenatório.

Com efeito, a autoria e a materialidade delitivas foram suficientemente demonstradas por um conjunto probatório autônomo e independente da referida confissão. Conforme já exposto, a condenação está fundada na prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial, especialmente nos depoimentos prestados em juízo, bem como nos elementos documentais e periciais regularmente incorporados aos autos, os quais, por si sós, revelam-se aptos a sustentar a conclusão condenatória.

Assim, inexistindo nexo de dependência entre a condenação e as declarações prestadas pelo apelante para fins negociais, há que ser afastada a alegação de nulidade ou de insuficiência probatória, impondo-se a manutenção integral da sentença condenatória.

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas, sendo certo que, *in casu*, não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, consoante já amplamente fundamentado neste voto.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa**. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ